

Carta Externa Nº 013/2026

Belém (PA), 30 de junho de 2026.

REF: LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 002/2026, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

À DALLA BERNARDINA & ADVOGADOS ASSOCIADOS Em resposta à impugnação interposta à LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 002/2026, em que se questiona:

1. Ilegalidade na Pontuação por Estrutura Geográfica (Pilar Estrutura)

- O edital concede pontuação técnica pelo simples fato de a licitante já possuir sede e/ou filial no Estado do Pará.
- Há também atribuição de pontos com base no tempo de constituição (antiguidade) dessa sede ou filial no Estado.
- O instrumento permite, de forma cumulativa, a soma dos pontos da sede e da filial situadas no Pará (Nota 1 do Pilar Estrutura).

2. Ilegalidade na Pontuação por Experiência Localizada (Pilar Técnico)

- O edital bonifica atestados de prestação de serviços a instituições financeiras bancárias que tenham sido executados especificamente no Estado do Pará.
- São utilizados critérios de volume operacional que também estão restritos ao território paraense, reforçando o favorecimento regional.

3. Contradição com o Próprio Termo de Referência

- O Termo de Referência já prevê que a licitante apresente apenas uma declaração de que "possui, ou possuirá quando da contratação", a estrutura necessária no Pará.
- A impugnante argumenta que, se a própria Administração admite que a estrutura pode ser providenciada no futuro (na fase de contratação), é ilógico e

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

desarrazoado conferir vantagem de pontuação na fase de classificação para quem já está instalado no local.

4. Violação de Princípios Licitatórios

- Os critérios adotados violam a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.
- Argumenta-se que ter um escritório no Pará não é sinônimo de melhor técnica para gerenciar processos massificados; a verdadeira capacidade técnica deveria ser medida por equipe qualificada, sistemas, governança e experiência compatível com o objeto, independentemente da geografia.

5. Afronta à Jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCEES)

- **Súmula 272 e Acórdão 362/2007 do TCU:** O edital viola o entendimento de que é vedado incluir quesitos de pontuação técnica que imponham aos licitantes custos desnecessários antes da contratação.
- **Acórdão 1176/2021 do TCU:** É irregular exigir ou pontuar a instalação de escritório em localidade específica sem comprovar que isso é imprescindível.
- **Jurisprudência do TCE-ES:** Decisões da corte capixaba reforçam que a exigência de estrutura local, quando devidamente justificada, deve figurar apenas como uma condição futura para a execução do contrato, e não como uma vantagem pontuável na fase de disputa.

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional <https://www.banpara.b.br/> e no CompraPará (<https://www.compraspara.pa.gov.br/>)

I. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

1. Síntese

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Trata-se de impugnação apresentada por Dalla Bernardina & Advogados Associados em face de itens do Termo de Referência que atribuem pontuação técnica à existência de sede e/ou filial no Estado do Pará, ao tempo de constituição dessa estrutura local e à apresentação de atestados de prestação de serviços a instituições financeiras bancárias na carteira específica no Estado do Pará. A Impugnante sustenta, em síntese, que os critérios confeririam vantagem territorial indevida, com violação à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo.

A insurgência se dirige, em especial, contra os critérios do Pilar Estrutura e do Pilar Técnico, bem como contra a Nota 1 do Pilar Estrutura, que prevê a soma dos pontos da sede e da filial situadas no Pará.

2. Análise

A Impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre afastar a premissa de que o edital teria instituído "barreira territorial de participação". O instrumento convocatório não impede a participação de sociedades de advogados sediadas em outros Estados. Ao contrário, admite a participação de todas as pessoas jurídicas legalmente estabelecidas no país que atendam às exigências editalícias, observando o preceito constitucional da isonomia.

Ora, o tema ora discutido não versa sobre requisito de habilitação impeditivo de participar no certame, nem tampouco exigência absoluta de prévia instalação em Belém ou no Estado do Pará como condição para participação. Trata-se de critério de pontuação técnica, inserido em licitação do tipo Melhor Técnica, na qual a Administração busca selecionar sociedades de advogados com maior aptidão operacional para a execução de contrato sensível, contínuo e de alto impacto institucional.

O edital estrutura a avaliação em múltiplos pilares (institucional, estrutura, técnico e tecnologia) com pontuação máxima de 1000 pontos, distribuídos entre diversos fatores de governança, estrutura, experiência e ferramentas tecnológicas. Assim, a presença

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

territorial no Pará não é requisito isolado, absoluto ou eliminatório, mas apenas um dos elementos objetivos considerados na aferição da melhor técnica.

A) Pertinência entre o critério territorial e o objeto contratado

Colhe-se do próprio instrumento editalício que a contratação não se limita à elaboração remota de peças processuais. O Termo de Referência prevê a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica em defesa dos interesses do Banpará, abrangendo atos judiciais e extrajudiciais, em primeiro e segundo graus, juizados especiais, turmas recursais e tribunais superiores. O contrato compreenderá tanto processos já em andamento quanto ações novas.

Além disso, o objeto inclui atos que demandam atuação operacional concreta, tais como diligências, cumprimento de decisões judiciais, prestação de serviço de preposto, realização de audiências, obtenção de certidões, levantamento de alvarás, cumprimento de cartas precatórias, participação em hastas públicas e diligências notariais e cartorárias.

Nesse contexto, a existência de estrutura local não constitui mero dado geográfico dissociado do objeto, nem ponto aleatório. Ao contrário, revela aptidão operacional para atendimento célere, acompanhamento presencial quando necessário, interface com o TJPA, atuação em comarcas paraenses, execução de diligências e facilitação da fiscalização contratual pelo Banpará, cuja sede administrativa está localizada em Belém.

Deve ser registrado, ainda, que a carteira processual do Banpará é predominantemente vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, correspondendo a aproximadamente 98% dos processos. Esse dado confere racionalidade administrativa à valoração de experiência e estrutura no Estado do Pará, pois a execução contratual ocorrerá majoritariamente perante o sistema judicial local, com impacto direto sobre prazos, diligências, audiências, acordos, alvarás, cumprimento de determinações judiciais e controle da atuação dos escritórios contratados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A fiscalização do contrato, por sua vez, é elemento relevante para a Administração Pública. Em contratação de serviços advocatícios de massa, com repercussão financeira, processual e reputacional para banco público, a proximidade operacional da contratada com a sede do contratante e com o principal tribunal de tramitação dos feitos facilita reuniões técnicas, auditorias, conferência de fluxos, saneamento de inconsistências, alinhamento de teses, controle de performance e pronta correção de falhas.

B) Julgados e súmula citados pelo licitante

A Impugnante invoca a Súmula 272 do TCU, Acórdão 362/2007-TCU-Plenário e Acórdão 1176/2021-Plenário. Porém, tais referências não se aplicam a este caso concreto.

A Súmula 272/TCU e o Acórdão 362/2007-TCU-Plenário vedam exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica que imponham aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato. O ponto central dos julgados é a vedação de ônus **desnecessário e desproporcional**. No presente caso, a estrutura local não é custo artificial, aleatório, estranho ao objeto ou desconectado da execução: é fator diretamente associado à prestação dos serviços, à fiscalização contratual e à predominância da carteira processual no TJPA/ TRT8.

O próprio edital/termo de referência mostra que a contratação não é meramente intelectual-remota: envolve patrocínio judicial e extrajudicial, diligências, audiências, prepostos, obtenção de certidões, levantamento de alvarás, cumprimento de cartas precatórias, hastas públicas e diligências cartorárias/notariais.

Portanto, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 272/TCU neste caso concreto.

Da mesma forma, o Acórdão 1176/2021-Plenário do TCU reputa irregular a exigência de escritório em localidade específica sem demonstração de imprescindibilidade ou pertinência com a adequada execução do objeto. A situação do Banpará é distinta: há justificativa concreta baseada na natureza do serviço, na concentração de aproximadamente 98% da carteira no TJPA/TRT8, na sede do Banco em Belém, na

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

necessidade de fiscalização eficiente e nos atos presenciais ou operacionais previstos no Termo de Referência.

Assim, os precedentes invocados pela Impugnante não proíbem toda e qualquer consideração de estrutura local, mas vedam exigências territoriais imotivadas, eliminatórias ou desproporcionais. O caso concreto apresenta justificativa administrativa, pertinência com o objeto e, mais importante, não impede a participação de escritórios de outros Estados, que podem perfeitamente vencer o certame por quaisquer outros critérios dentre os 1000 pontos possíveis.

C) Ausência de contradição interna no Termo de Referência

Também não procede a alegação de contradição interna pelo fato de o Termo de Referência prever declaração de que a licitante “possui, ou possuirá quando da contratação” estrutura suficiente para acompanhamento dos processos e atuação nas comarcas abrangidas, especialmente no Estado do Pará. Essa declaração funciona como exigência mínima de execução contratual. Já a pontuação atribuída à estrutura previamente existente no Pará constitui critério de diferenciação técnica.

São questões distintas: o primeiro item assegura o piso mínimo para contratação; o segundo permite identificar, entre os licitantes, aqueles que já demonstram maturidade operacional local, histórico de atuação e capacidade instalada compatível com a realidade predominante da carteira do Banpará.

Não há incoerência em admitir que todos possam estruturar-se até a contratação e, ao mesmo tempo, reconhecer que quem já possui estrutura consolidada e experiência local apresenta menor risco de transição, maior prontidão operacional e melhores condições de fiscalização e acompanhamento imediato.

3. Conclusão

Entende, portanto, pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados os critérios editalícios impugnados,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

por estarem justificados pela natureza do objeto, pela concentração da carteira processual no TJPA, pela necessidade de fiscalização eficiente do contrato e pela busca da proposta tecnicamente mais vantajosa para o Banpará.

II. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Ana Carolina Lima

Pregoeira